



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DISCIPLINA: MONOGRAFIA ACADÊMICA
ÁREA: PRIVADA
PROFESSOR ORIENTADOR: JOÃO ALBERTO DE ARRUDA.

**AS SITUAÇÕES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OS MEIOS DE COMBATÊ-LA
NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

SAMUEL MOURA OLIVEIRA LIMA MENEZES

RA 2015208/8

Brasília/DF
2005

SAMUEL MOURA OLIVEIRA LIMA MENEZES

**AS SITUAÇÕES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OS MEIOS DE COMBATÊ-LA
NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Ciências Contábeis do Centro
Universitário de Brasília.

Prof. Orientador: João Alberto de Arruda

**Brasília-DF
2005**

SAMUEL MOURA OLIVEIRA LIMA MENEZES

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção da graduação do curso de ciências contábeis, e aprovada em sua forma final pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, pela banca examinadora constituída pelo professores:

Professores que compuseram a banca:

Prof. Ms. João Alberto de Arruda
Presidente da banca

Prof. Ardêmio João Brixner
Membro da banca

Prof. Marcellus Egydio de Lima
Membro da banca

Brasília – DF, de junho de 2005

Dedico este Trabalho à minha família e Esposa pela dedicação e carinho com que me incentivaram a concretizar meus estudos de uma forma maravilhosa.

Agradecimentos

Graças te Dou, Ó Pai, por me haveres criado conforme Tua imagem e semelhança. Agradeço-te a faculdade de decidir e escolher. Reconheço que me deste uma vontade livre para agir de acordo com os Teus propósitos. “Posso todas as coisas naquele que me fortalece”.(Filipenses 4.13). Obrigado Deus por tudo.

Ao orientador, Prof. João Alberto de Arruda, que nos incentivou e nos ajudou nessa caminhada. Expresso todo o meu carinho...

A minha amada esposa Lúcia, pela dedicação e paciência e também pela parceria e colaboração.

Aos meus pais pelo amor...

Dedicamos e agradecemos pela realização deste trabalho aos nossos incentivadores direta e indiretamente que contribuíram conosco nessa caminhada...

“Existe um tempo para melhorar, para se preparar e planejar; igualmente existe um tempo para partir para a ação”.

Almyr Klink

LISTA DE SIGLAS

- BACEN - Banco Central do Brasil
- COAF - Conselho de Controle de Atividade Financeira
- CMN - Conselho Monetário Nacional
- CVM - Comissão de Valor Mobiliário
- DRCI - Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Judiciária Internacional do Ministério da Justiça
- FATF-GAFI - Financial Action Task on Money Laundering
- GGI-LD - Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção ao Combate à Lavagem De Dinheiro
- SFN - Sistema Financeiro Nacional;
- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados
- GAFISD - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro

RESUMO

A lavagem de dinheiro vem se constituindo em tema central de estudos que se realizam e das discussões que travam sobre o crime organizado, sendo destaque nas páginas dos jornais e a cada dia gerando desestabilização na sociedade e em seus órgãos administrativos. Os governos perceberam a necessidade de combate a esta criminalidade, não se admitindo modos clássicos penais já construídos para solução do problema. Com a preocupação das autoridades surgiu a conscientização de que não bastava a perseguição e punição dos executores materiais, devendo as ações serem ampliadas além dos mentores intelectuais e dos partícipes, próximos à estrutura material da organização, alcançar aqueles que atuam à distância, mas colaboram diretamente com o grupo, transformando o dinheiro sujo em dinheiro limpo. Este estudo trata de uma pesquisa bibliográfica que buscou dissertar sobre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, especialmente no Brasil, demonstrando as modalidades crimes considerados antecedentes e os métodos mais comuns de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras, suas fases, seus aspectos, suas características, os seus agentes responsáveis diretamente pelo crime, apresentou-se também, os métodos utilizados na identificação, prevenção e combate à lavagem de dinheiro por meio das instituições financeiras tendo como base a determinação da Lei 9.613/98 (Dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores) e das pessoas que lhe estão sujeitas no referido crime de lavagem de dinheiro no Brasil.

Verificou-se que a cada dia surgem novos métodos de “lavagem” de dinheiro como consequência do crime organizado e de seu dinamismo constante e que novas ações de forma de prevenção e combate por parte das autoridades devem ser descobertas e implantadas.

Concluindo-se que, os métodos de combate ao crime de “lavagem”, tem sido eficientes, prevenindo, dificultando, intimidando e causando inibição do mesmo no Brasil, através das instituições financeiras.

Palavras-chave: discussões – perseguição – mentores – colaboram – crimes organizados

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.1 Tema.....	10
1.2 Objetivos	11
1.3 Problematização	11
1.4 Metodologia	12
2. CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.1 Surgimento no Mundo	14
2.2 Aspectos do crime	21
3. CONCEITUAÇÃO	25
3.1 O termo “lavagem”	26
4. CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE LAVAGEM	28
4.1 Ação múltipla	28
4.2 Objeto material	28
4.3 Tipos objetivos	29
4.4 Tipos subjetivos	30
4.5 Crimes formais e de mera conduta.....	31
5. MODALIDADES DE CRIMES NA LEI 9.613/98	33
6. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	35
6.1 Instituições Financeiras	36
7. MODALIDADES DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	39
8. NÍVEL DE ENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	50
9. FORMAS COMO OCORREM A “LAVAGEM”	51
9.1 Fases da “lavagem”	51
9.2 Métodos mais comuns de “lavagem”.	52
9.3 Agentes do crime de lavagem	56
9.4 Prejuízos causados pelo crime de lavagem de dinheiro à sociedade, governo E ao SFN	57
9.5 Combate ao crime de lavagem de dinheiro	58
9.6 Método de prevenção	60
9.7 Órgãos públicos envolvidos.....	63
10. ANÁLISE	65

10.1 Vantagens	66
10.2 Desvantagens	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é conseqüência de crimes diversos, considerados antecedentes por realizar a introdução do dinheiro ilícito, decorrente desses crimes, na economia dando-lhe a aparência de legalidade, utilizando o mesmo no refinanciamento dos crimes contra a sociedade em geral. Tem sido também a causa de problemas sociais desestabilizando economias de países, diminuindo a arrecadação de impostos, desviando dinheiro público, corrompendo as autoridades, levando a uma deficiência de educação, saúde e dos serviços básicos importantes para o desenvolvimento social e inibição da criminalidade organizada. O combate à lavagem de dinheiro deve ter a atuação da sociedade através de denúncias que devem ser feitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, o qual apresentou as seguintes estatísticas: Das denúncias apresentadas ao COAF - no ano de 2004 do total de 119, foram 60 originadas de pessoas físicas e 59 de órgãos governamentais; Da comunicação do COAF às autoridades – no ano de 2004 foi de 453; Dos processos administrativos aplicados pela diretoria de análise e fiscalização do COAF – no período de 2003 a 2004 aconteceram 21 averiguações que geraram 8 processos administrativos.

1.1 Tema

O tema é de relevância para o autor, na medida em que se afigura nas manchetes dos jornais brasileiros, do dia-a-dia do País, especialmente o fato de já alcançar o meio político, envolvendo, além disso, diversos setores da sociedade.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Demonstrar como e quais os crimes, os meios de realizá-los e as técnicas utilizadas na identificação, prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil, através ou nas instituições financeiras.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Identificar os elementos essenciais que caracterizam os crimes de lavagem de dinheiro ocorridos no Brasil e, em especial, através das instituições financeiras.
- Levantar os mecanismos, as formas e os meios mais utilizados para realizar os crimes de lavagem de dinheiro e, os instrumentos, as técnicas e normas de prevenção e combate aos crimes existentes no Brasil.
- Analisar a eficiência dos instrumentos, técnicas e normas de combate aos crimes de lavagem de dinheiro promovido pelo governo e pelas instituições financeiras.

1.3 Problematização

A **pergunta-problema** é:

- E possível impedir ou inibir os crimes de lavagem de dinheiro, ocorridos através, ou nas instituições financeiras, no Brasil?

1.4 Metodologia

1.4.1 Classificação

A pesquisa teve como fundamentação metodológica caráter descritivo, no qual os fatos foram observados, analisados, registrados, classificados e por fim interpretados de forma concisa e embasados em referências bibliográficas.

Conforme Marconi e Lakatos (1991), a metodologia a ser utilizada para as análises e pareceres desenvolvidos no trabalho final classifica a pesquisa como sendo do tipo *qualitativa e bibliográfica*.

1.4.2 Método

Conforme Oliveira (1999), o método adotado para o desenvolvimento do trabalho é o dedutivo, uma vez que considera que a dedução como forma de raciocínio lógico tem como ponto de partida um princípio tido como verdadeiro *a priori*. O seu objetivo é a tese ou conclusão, que é aquilo que se pretende provar.

São usadas técnicas tanto de análise quantitativa quanto de qualitativa relativamente ao conteúdo. Na quantitativa há a preocupação de apresentar a frequência com que são usadas determinadas palavras ou emitidas idéias, valores ou mensagens. Na análise qualitativa, a preocupação maior deve ser com o significado das palavras, idéias e mensagens que aparecem nas “falas” dos entrevistados ou nas mensagens (OLIVEIRA, 1999).

Segundo Oliveira (1999), na análise de conteúdo pode-se inicialmente verificar se as hipóteses trabalhadas na pesquisa são confirmadas e, em seguida, apontar o que teria de oculto nos conteúdos apresentados, sugerindo o autor que se proceda à análise nos dois níveis, seja quantitativa, seja qualitativa.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 Surgimento no Mundo

A “lavagem” de dinheiro teve seu surgimento não por acaso mais foi criada pela inteligência humana, tem sido um costume milenar utilizado por criminosos para dar aparência lícita a bens e capitais obtidos por meios ilícitos, delituosos.

A lavagem de dinheiro nasceu na China de 3.000 anos atrás, quando mercantes adotavam, para proteger os próprios patrimônios das garras dos governantes da época, técnicas muito parecidas às usadas hoje pelos lavadores¹.

Acontecimentos remotos do século passado são anotados na doutrina como embrionários da modalidade criminal em exame. Um deles é o caso de Alphonse (Al) Capone, filho de imigrantes napolitanos, nascido em Nova York, que assumiu o controle do crime organizado na cidade de Chicago, no final da década de 20, tornou-se milionário com a venda de bebidas ilegais, e foi preso por sonegação fiscal após sofrer rigorosa investigação em suas declarações de renda².

Trata-se de Uma conseqüência criminológica caracterizadora do avanço de criminalidade o surgimento da lavagem.

Entretanto, esta prática tão antiga agigantou-se a partir da metade do século passado, já que muitos fatores, inclusive o próprio advento da era da globalização, facilitaram a prática de crimes considerados transnacionais,

¹ ANDRADE, Soares de, 1957 – Lavagem de dinheiro / por Soares de Andrade, / São Paulo: Scortecci, 2005. p.30.

² BARROS, Marco Antonio de “Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: Com comentários, artigo por artigo por artigo, à Lei 9.613/98 / São Paulo: Editora Revista dosTribunais, 2004 p. 37.

produzindo a sua multiplicação no mesmo ritmo em que se deu o crescimento da criminalidade organizada, sendo que o “progresso” desta última passou a depender da “lavagem” do lucro ilícito conquistado por organizações do gênero³.

2.1.2 Surgimento no Brasil

No Brasil vários motivos facilitaram o surgimento da lavagem de dinheiro, tais como sua imensa fronteira e a falta de controle de identificação.

Na década de 90, justamente pela sua proximidade fronteiriça com alguns países produtores de droga, o Brasil tornou-se uma imensa sede propícia à “lavagem” de dinheiro, para criminosos internacionais, que se aproveitaram da carência de controle quanto à identificação dos aplicadores no sistema financeiro nacional⁴.

É difícil estimar quanto dinheiro é lavado no Brasil. Segundo o Departamento de Estado americano, o país é um paraíso de lavagem de dinheiro, sendo classificado na segunda e mais grave categoria – “prioridade média – alta”. Com a estabilização da economia, inflação baixa e uma das taxas de juros mais altas do planeta, o Brasil atraiu investimentos, abrindo as portas ao dinheiro “sujo”. Conforme Gustavo Franco, ex-presidente do Banco Central, “O Brasil passou a

³ Ibidem, p. 25

⁴ BARROS, Marco Antonio de, op. Cit., p. 39

interessar aos financistas do crime, com a possibilidade da conversão do real em dólares⁵.

Quando os investimentos são atraídos por taxas de juros altas e inflação baixa, mas também nos períodos de desequilíbrio econômico, quando a política governamental procura evitar a fuga de capitais.

2.1.3 Crime Organizado

O crime organizado, ante a estrutura que chegou a alcançar no mundo, é o grande beneficiário da “lavagem de dinheiro”, sendo sustentado através do desejo do homem por poder, riqueza, e proliferado por vícios introduzidos em todas as camadas da sociedade.

Registros históricos indicam que os primeiros traços de existência deste fenômeno no mundo ocidental remontam aos tempos das quadrilhas de contrabandistas que atuavam na França, sob o comando de *Louis Mandrin* (conhecido como rei dos contrabandistas), preso em 1755, durante o reinado de Luís XV. Também os piratas ingleses e franceses dos séculos XVII e XVIII se organizaram para praticar a criminalidade da época em larga escala. Nesse período, também se formaram outras associações conhecidas como máfias (italianas),

⁵ SOUZA NETTO, José Laurindo de. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98/ Curitiba: Juruá, 1999, p. 45

yakuza (japonesa) e *tríades* (chinesas). Com o passar dos séculos, os movimentos ou grupos organizados foram se espalhando mundo afora⁶.

Na Itália, (Sicília), nos idos de 1940, a *Cosa Nostra* passou a operar com contrabando de cigarros e bebidas e nos anos 70 com entorpecentes. Outras organizações similares como: *Camorra* (Campânia-Nápoles), *Ndrangheta* (Calábria), *Sacra Corona Unita* (Puglia). Nos Estados Unidos da América, a *Cosa Nostra* norte-americana (U. S. Máfia). Nos anos 80 tornou-se a nação com maior consumo de cocaína do mundo. Na América do Sul, os cartéis colombianos e Medellín e de Cali predominaram na modalidade criminosa do tráfico internacional de entorpecentes⁷.

2.1.4 Preocupação das autoridades

O Estado Democrático de Direito tem estado em posição bastante delicada devido ao rápido e crescente surgimento de alguns fenômenos provocadores de grandes mudanças, diante de exigências do âmbito penal com relação a posturas e respostas. O problema da criminalidade organizada e da lavagem de dinheiro tem trazido uma preocupação crescente no âmbito internacional.

O crime de lavagem de dinheiro destaca-se dentre os crimes organizados por ter grande disseminação entre essas organizações criminais, tem obtido forte influência econômica e política sobre o destino das sociedades modernas, destacando-se como causador de mais diferenças sócio-econômicas

⁶ BARROS, Marco Antonio de "Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: Com comentários, artigo por artigo por artigo, à Lei 9.613/98 / São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 : p. 26

⁷ *Ibidem*, p. 27

entre diversas nações, levando a um verdadeiro desequilíbrio de forças no mercado financeiro.

Em grande parte dos crimes de lavagem é de fundamental importância a cooperação internacional. Para obter-se positivos resultados no combate contra a lavagem torna-se imprescindível a cooperação e a união de esforços das autoridades dos países interessados na sua erradicação ou refreamento. A preocupação com a implementação de normas jurídicas mais flexíveis, que dinamizem essa reciprocidade internacional, constitui uma providência que não pode ser descartada⁸.

No século passado, principalmente nas últimas décadas, a lavagem de dinheiro, e crimes correlatos, antecedentes como narcotráfico, corrupção, seqüestro, terrorismo, dentre outros, tornaram-se delitos com imensurável impacto em escala local. A prática desses crimes que era restrita a determinadas regiões, vem hoje seus efeitos negativos se espalhado sem respeitar fronteiras, comprometendo atividades econômicas ativas e desestabilizando sistemas financeiros.

2.1.5 Legislação internacional

Internacionalmente a Itália destaca-se como País pioneiro no combate ao crime de “lavagem de dinheiro” através da elaboração de legislação com esse sentido.

⁸ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei 9.613, de 3 de março de 1998 / São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 2-3

A Itália, em 1978, de forma bastante restrita, passou a punir condutas referentes à substituição de dinheiro, bens e outros valores, constituídos de crimes de receptação por outros bens. Passou a se configurar conduta típica, o obstáculo imposto à identificação da origem daqueles bens⁹.

Em 1987, a justiça italiana através da chamada “operação mãos limpas” mandou a julgamento 474 mafiosos, sendo 340 condenados, tais criminosos tiveram suas responsabilidades demonstradas após análise das altas somas de dinheiro que colocaram e circulação, sem comprovação da licitude de sua origem¹⁰.

O FATF-GAFI (*Financial Action Task Force on Money Laundering*), um dos principais organismos internacionais de referência no combate à lavagem de dinheiro, e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido, foi criado em 1989 por iniciativa dos países do G-7^o e da União Européia.

2.1.6 Legislação nacional

O Brasil participou da “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas”, realizada em Viena, em 20.12.1988, onde assumiu o compromisso de direito internacional, junto aos demais Estados signatários da convenção, de tipificar penalmente o ilícito praticado que dizem respeito à substituição, convenção ou ocultação de bens,

⁹ SILVA, César Antonio da “Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal / Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 34.

¹⁰ BARROS, Marco Antonio de Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: Com comentários, artigo por artigo, à lei 9.613/98 / São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004: p. 26-27

direitos ou valores oriundos do narcotráfico; conforme disposto no art. 3º, alínea “b”, da aludida Convenção ao assim dispor:

Infrações e sanções

Art. 3º.

1. As partes adotam as medidas necessárias para tipificar como infrações penais no respectivo direito interno, quando cometidas intencionalmente:

[...]

b):

I) A convenção ou a transferência de bens, com o conhecimento de que os mesmos provêm de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) do presente parágrafo ou da participação nessa ou nessas infrações, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de auxiliar a pessoa implicada na prática desse ou dessas infrações a eximir-se às conseqüências jurídicas de seus atos;

II) A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade, ou outros direitos respeitantes aos bens, com o conhecimento de que eles provêm de uma das infrações estabelecidas de acordo com a alínea a) ”.

As recomendações da Convenção influenciaram os textos internacionais e as legislações nacionais dos países participantes. O Brasil por intermédio do Decreto 154, de 26.06.91, ratificou a referida Convenção.

Dando continuidade aos compromissos assumidos desde a Convenção de Viena em 1988 e avançando no combate aos crimes organizados aprovou a Lei nº 9.613, em 03.03.1998: “Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”.

A produção legislativa brasileira elevou à categoria de crime, determinados comportamentos anti-sociais que vinham causando danos irreparáveis

à economia do país. Essas condutas, que passaram a ser conhecidas pelo *nomem juris* “lavagem de dinheiro”¹¹.

A mencionada Lei tipifica o Crime de Lavagem de Dinheiro e dá outras providências, como a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos nela previstos. Na verdade a Lei atende tanto aos interesses nacionais quanto ao empenho de outros países engajados na luta contra o narcotráfico.

2.2 Aspectos do crime

Conforme Silva¹², o crime de lavagem de dinheiro possui alguns aspectos, descrições típicas de conduta:

Ainda que diferentes feições possam assumir o crime de “lavagem de dinheiro” nas legislações existentes nos diferentes países do mundo, não poderá deixar de integrar o tipo, o crime antecedente, ou seja, o crime de onde provém o dinheiro “sujo”. Por óbvio, não há como se conceber a existência de crime de “lavagem”, se o dinheiro não for obtido por meio ilícito, ou por meio de determinados crimes específicos, como o é na legislação brasileira¹³.

A Lei 9.613/98, em seu primeiro capítulo, dedica-se à definição dos crimes, descrevendo comportamentos típicos. Descritos a seguir alguns tipos penais:

Art 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

¹¹ SILVA, César Antonio da, op. Cit., p. 37.

¹² Ibidem

¹³ SILVA, César Antonio da, op. Cit., p. 97

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime."

Conforme Barros¹⁴, "Dos crimes de lavagem de dinheiro" ou "ocultação de bens, direitos e valores".

2.2.1 Da conversão de ativos ilícitos em ativos lícitos

Para a realização da conversão em destaque, utiliza-se no Brasil meios que envolvem a compra e venda de bens imóveis - um imóvel é adquirido com parte de dinheiro ilícito e depois vendido por um preço bem mais elevado a outra pessoa, com sonegação na escritura do real valor do bem – e a aquisição de empresas que não estão produzindo para que o dinheiro proveniente de atividade ilícita seja reconhecido como lucros advindos de atividade lícita.

A transformação de ativos ilícitos em ativos lícitos pode ser considerada a operação de mercado mais comum desta modalidade criminosa. Sua

¹⁴ BARROS, Marco Antonio de, op. Cit., p. 39-44

tipificação exige: primeiro, que o agente tenha ciência da proveniência ilegal; segundo, que a conversão em ativo lícito seja feita com o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização do produto do crime antecedente.

2.2.2 Da receptação de ativos dos crimes antecedentes

Para que a receptação seja caracterizada, ela acaba tendo por finalidade de encobrir quem adquire os bens ilícitos, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere, com o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização do patrimônio ilícito resultante de um dos crimes antecedentes.

2.2.3 Da importação do ativo dos crimes antecedentes

A existência da importação ou exportação de bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. Exige-se que tal operação tenha sido realizada com o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes dos crimes básicos.

2.2.4 Da utilização do produto ilícito na atividade econômico-financeira

Utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes.

2.2.5 Da participação do agente em escritório, grupo ou associação

Incrimina-se a conduta daquele que participa de grupo, associação ou mesmo de escritório, sabendo, isto é, tendo conhecimento de que a sua atividade, principal ou secundária, é dirigida para fim de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores oriundos dos crimes básicos.

Logo, a composição dos tipos reúne várias modalidades de conduta delituosa, as quais, quando integrantes de um único fato praticado pelo agente são consideradas como fases de um só crime.

A lavagem de dinheiro compreende qualquer operação pela qual se realiza um aproveitamento de bens de origem ilícita, seja direta ou indireta. Essa proveniência ilícita é estritamente necessária para a caracterização do tipo de crime de lavagem.

O conhecimento da atividade ilícita com o fim de ocultar os ativos provenientes de atividades ilícitas é o aspecto principal entre as modalidades de crimes antecedentes que resultam no crime de lavagem de dinheiro.

3. CONCEITUAÇÃO

São vários os conceitos de “lavagem de dinheiro” mas todas levam ao mesmo objetivo de introduzir, incorporar na economia de um território recursos com origem ilegal de forma oculta.

A palavra “lavagem” tem origem nos costumes das “máfias” norte-americanas que, na década dos anos 20, montavam ou adquiriam lavanderias com a finalidade de ocultar o ingresso de valores oriundos de suas atividades criminosas¹⁵.

A “lavagem” consiste na operação financeira ou transação comercial que oculta ou dissimula a incorporação transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado ou produto de crimes¹⁶.

A “lavagem” abrange todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência dos benefícios ilícitos e tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios sobre sua origem criminosa, transformando esses valores em dinheiro “limpo”, dando-lhes uma aparência de legalidade¹⁷.

É o conjunto de operações comerciais ou financeira para a incorporação, transitória ou permanente, na economia de cada país de recursos, bens e valores que se originam ou estão ligados a transações ilegais¹⁸.

¹⁵ SILVA, César Antonio da, Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal / Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 33.

¹⁶ BARROS, Marco Antonio de, op. Cit., p. 45

¹⁷ SOUZA NETTO, José Laurindo de, op. Cit., p. 41

¹⁸ COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras e programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas. Lavagem de Dinheiro – Legislação Brasileira, p.05.

A lavagem de dinheiro é feita com o intuito de esconder a fonte ilegal do recurso a ser lavado, de onde surgiu, como foi adquirido e através dos meios usados para a lavagem, transforma essa renda para que pareça legítima, ou seja, converte a renda originária de uma atividade criminosa em fundos de origem aparentemente lícita.

O crime de lavagem de dinheiro é, portanto, um processo dinâmico de múltiplas transações realizadas em seqüência, sempre com o objetivo de ocultar a origem dos ativos financeiros, bens e valores, que na realidade são os lucros obtidos nas diversas modalidades do crime organizado, aplicando em atividades legais, permitindo que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos e podendo retornar ao financiamento de ações criminosas, sendo a dissimulação a base para toda operação de lavagem de dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Conceitualmente, a lavagem de dinheiro permite o acesso aos lucros ilícitos por parte dos terroristas, contrabandistas, traficantes e outros criminosos, manchando as instituições financeiras e o sistema financeiro envolvido do referido crime.

3.1 O Termo “lavagem”

A denominação legal, a utilização do Termo “lavagem de dinheiro” é distinta nos países que possuem legislação específica, não é uniforme entre esses países que já tipificam a conduta, sendo assim no Brasil o tipo penal é decorrência de uma opção do legislador.

Essa aparência de legitimidade dada ao dinheiro obtido por meios ilícitos tem denominações diferentes nas legislações penais de diversos países, onde são adotados critérios diferentes para conceituarem o crime de lavagem de dinheiro, são dois tipos de critérios especificados a seguir.

Em função do resultado da ação, diz-se: Blanchiment d'argent (França e Bélgica); Blanqueo de dinero (Espanha); Branqueamento de dinheiro (Portugal). Em função da natureza da ação praticada, diz-se: Money laundering (países de língua inglesa); Lavado de dinero (Argentina); Blanchissage d'argent (Suíça); e Riciclaggio (Itália). No Brasil, entre nós a expressão lavagem de dinheiro (money laundering) já havia fincado profundas estacas nos sistemas financeiro e econômico e, bem antes da edição da lei, sua utilização já se tornara popular. Daí as condições favoráveis para a sua escolha, aliás, preferível ao “branqueamento”, cujo vocábulo poderia dar vez a inoportunas e indesejáveis colocações racistas, consoante cautelosamente assinalou o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, cuja pessoa exerceu papel de destaque na elaboração do projeto do qual resultou tal lei¹⁹.

Assim, mesmo diante de todas essas definições apresentadas para o termo de lavagem, todas englobam o mesmo sentido, o de limpar capital conseguido por meios ilícitos.

¹⁹ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 / São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p.5-6.

4. CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE LAVAGEM

Para que haja o crime organizado, devem ser realizadas aos menos as seguintes fases.

4.1 Ação múltipla

São de múltiplas as ações ou conteúdos variados onde a composição dos tipos agrega uma série de modalidades de condutas delituosas, que formam um único fato praticado pelo agente e são tidas como etapas de um só crime.

Realização de mais de uma das condutas, como a dissimulação da localização, movimentação e propriedades dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes básicos, responde por um único crime²⁰.

4.2 Objeto material

Em uma definição geral, englobando todos os ativos, a expressão “bens, direitos e valores” é empregada com o sentido genérico para que se inclua na definição de objeto material quaisquer bens, direitos ou valores que sejam resultado dos crimes classificados como primários ou antecedentes.

²⁰ BARROS, Marco Antonio de, op. Cit., p. 45

Configuram objeto material dos crimes de lavagem os bens, direitos e valores que sejam produto ou resultado dos crimes primários²¹.

4.3 Tipos Objetivos

Os atos dirigidos a ocultar ou dissimular os bens, direitos e valores, provenientes dos crimes antecedentes²².

Na Lei 9.613/98 em seu primeiro capítulo, artigo 1.º, os incisos do § 1.º demonstram o seguinte:

"Art 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros."

- Converter: nela ocorre a substituição do bem, direito e valor. Converter consiste na ação de mudar, inverter, transformar uma coisa em outra, é um processo de mutação;
- Adquirir: refere-se aos casos de inserção no patrimônio de alguém de um direito sobre bens de procedência criminosa;

²¹ BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613/98 / São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 46

²² SOUZA NETTO, José Laurindo de, op. Cit., p. 100.

- Guardar: é ter sob vigilância ou sob seu cuidado por conta de terceiros.
- Ter em depósito: é conservar ou reter a coisa à sua disposição;
- Movimentar ou transferir: é levar uma coisa de um lugar a outro, transferência de um direito de uma pessoa a outra;
- Importar ou Exportar: bens com valores inexatos. A utilização de faturas falsas por companhias de importação/exportação.

4.4 Tipos subjetivos

A exigência da vontade específica de ocultar ou dissimular sua origem ilícita é elemento subjetivo para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos e valores.

O elemento subjetivo destes crimes é o “dolo”. E o dolo é direto quando o agente quer o resultado²³.

Não basta a existência do dolo, a vontade consciente e livre de praticar as ações, é necessária a presença do elemento expresso pela finalidade de agir.

O especial fim ou motivo de agir que aparece em certas definições de delitos condiciona ou fundamenta a ilicitude do fato. Trata-se, portanto, de

²³ BARROS, Marco Antonio de, op. Cit. p. 46

elemento subjetivo do tipo de ilícito, que se apresenta de forma autônoma junto ao dolo²⁴.

Entende-se que relativamente à vontade do autor deve ser imprescindível para que haja crime, e que atenda todos os elementos objetivos, tendo conhecimento e vontade para agir.

4.5 Crimes formais e de mera conduta

Constata-se que deve ocorrer a prática do crime de lavagem que é a transação ou operação tendente a colocar o dinheiro obtido de forma ilícita no mercado para torná-lo limpo.

As figuras delituosas ditadas na Lei 9.613/98, no art. 1.º, § 1.º, incisos I a III. Caracterizam-se como crimes formais por indicarem que a vontade do agente destina-se à produção de uma ação que constitui uma lesão ao sistema financeiro ou econômico do País. Não são crimes materiais porque o resultado já foi produzido com a realização do crime anterior. Não são crimes de mera conduta porque não basta a simples ocultação²⁵.

Caracterizam-se como crimes de mera conduta e são suficientes para marcar a consumação dos delitos sem que se exija a produção de qualquer resultado.

As figuras delituosas ditadas na Lei 9.613/98, no art. 1º, § 2º, incisos I e II.

²⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 7, 1985, p. 179.

²⁵ BARROS, Marco Antonio de, op. Cit. P. 46-47

“Art 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.”

Observa-se que os crimes são formais por existir vontade por parte do agente introduzir dinheiro ilícito no sistema financeiro, ou seja, ocultação ou dissimulação. E são de mera conduta quando utilizarem no sistema financeiro tendo conhecimento da origem ilícita dos recursos oriundos de crimes antecedentes ou participarem de organizações tendo consciência de que suas atividades são dirigidas para prática de crimes que levam a lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, dar a aparência de lícito aos bens, direitos e valores advindos do crime organizado, ou seja, dos negócios ilícitos, através de verdadeiras transações comerciais e financeiras, englobando o âmbito nacional e internacional é sem dúvida uma das características essenciais dos crimes de lavagem de dinheiro. As características podem por outro lado, serem passíveis de ampliação por parte da legislação de cada país no processo de criminalização. Observando-se na base, na origem, verificamos grandes diferenças, em face também de certas características apresentadas pelos crimes antecedentes que, além dos que estão relacionados outros podem ser considerados.

Assim, dependendo de cada caso concreto, isto é, da maneira como o dinheiro é lavado, outras características poderão surgir.

5 MODALIDADES DE CRIMES NA LEI 9.613/98

A Lei busca detectar e punir aquele que “lava” ou tenta “lavar” dinheiro “sujo” ou legalizar os lucros ilícitos provenientes da prática de outros crimes antecedentes.

A Lei 9.613/98 em seu capítulo 1º apresenta as definições “Dos crimes de Lavagem ou ocultação de Bens, Direitos ou Valores”.

“Art 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos de multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime."

O artigo 1º da referida Lei é separado em três partes, a saber: o caput em seguida complementado pelos incisos I a VII citando as sete principais formas de crimes que geram o chamado "dinheiro sujo" e em seqüência as formas especiais descritas nos parágrafos §1º ao § 5º.

Bens são definidos juridicamente como toda coisa, todo direito, toda obrigação, enfim, qualquer elemento material ou imaterial, representando uma utilidade ou uma riqueza, integrado no patrimônio de alguém e passível de apreciação monetária. Direitos, de seu turno, podem ser definidos sob vários aspectos, porém, o sentido que melhor se aplica como instrumento da "lavagem" é aquele oriundo do jus romano, compreendido na fruição e no gozo de tudo o que nos pertence, ou que nos é dado. Valores, em sentido econômico, exprimem o grau de utilidade das coisas, ou bens, ou a importância que lhes concedemos para a satisfação de nossas necessidades. Obviamente, o dinheiro está inserido nesse amplo universo de riquezas. O legislador preferiu não restringir a obtenção do lucro ilícito ao "dinheiro", mas acrescentar como complemento abrangente da "lavagem" os bens, direitos, ou valores provenientes de crime²⁶.

²⁶ BARROS, Marco Antonio de "Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: Com comentários, artigo por artigo por artigo, à Lei 9.613/98 / São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 p. 112.

6. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A partir do ano de 1964 editaram-se leis que ordenaram o Sistema Financeiro Nacional, para suprir a carência de uma estrutura adequada:

- Lei da Correção Monetária, de 16.7.64 (Lei nº 4.357) que instituiu normas para indexação de débitos fiscais e criou títulos públicos federais;
- Lei do Plano Nacional da Habitação, de 21-8-1964 (Lei nº 4.380) que criou o Banco Nacional da Habitação (BNH);
- Lei da Reforma do Sistema Financeiro Nacional, de 31-12-64 (Lei nº 4.595) que criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil, bem como estabelecidas às normas operacionais, rotinas de funcionamento e procedimentos de qualificação aos quais as entidades do sistema financeiro deveriam subordinar-se;
- Lei do Mercado de Capitais, de 14-7-65 (Lei nº 4.728) Estabeleceu normas e regulamentos básicos para estruturação de um sistema de investimentos;
- Lei da CVM, de 7-12-76 (Lei nº 6.385) criou a Comissão de Valores Mobiliários, que ficou responsável pela regulamentação e fiscalização do mercado de valores mobiliários;
- Lei das Sociedades Anônimas, de 17.12.76 (Lei nº 6.404) estabelecendo regras quanto às características, forma de constituição, composição

acionária, obrigações societárias, direitos e obrigações de acionistas e órgãos estatutários e legais.

A estrutura do SFN é, pois, decorrente desse conjunto de instrumentos legais²⁷.

O Sistema Financeiro Nacional, sob aspecto doutrinário, divide-se em dois grupos²⁸:

- As autoridades monetárias, que respondem pelo funcionamento do sistema, fiscalizando-o e regulando-o nos termos da lei;
- As instituições financeiras responsáveis pela intermediação entre os que poupam e aqueles que investem, atuando no sistema com suporte, base nas orientações e determinações das autoridades monetárias.

Por essa forma, o Sistema Financeiro Nacional corresponde ao conjunto de atividades executadas pelas instituições financeiras.

6.1 Instituições Financeiras

A Lei 7.492/86, em seu art. 1.º e parágrafo único define as Instituições Financeiras da seguinte forma:

São pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenham como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional

²⁷ NIYAMA, Jorge Katsumi. Contabilidade de instituições financeiras / Amaro L. Oliveira Gomes. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2002. p. 23-25.

²⁸ CASTRO, Alexandre Barros. O sistema financeiro nacional, sua estrutura básica e suas vicissitudes. Justilex, n. 3, ano I, mar. 2002. p. 27-32.

ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. São equiparadas às seguintes pessoas:

- A pessoa jurídica – que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- A pessoa natural – que exerça quaisquer atividades acima referidas, ainda que de forma eventual.

A Lei Complementar 105/2001 em seu art. 1º, §1º ampliou o conjunto de entidades abrangidas sob a categoria de Instituição Financeira:

- Os Bancos de qualquer espécie;
- Distribuidores de valores mobiliários;
- Corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- Sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- Sociedades de crédito imobiliário;
- Administradoras de cartões de crédito;
- Sociedades de arrendamento mercantil;
- Administradoras de mercado de balcão organizado;
- Cooperativas de crédito;

- Associações de poupança e empréstimo;
- Bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- Entidades de liquidação e compensação;
- Outras sociedades que, em razão de natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

As Instituições Financeiras Nacionais sob o aspecto doutrinário divide-se em dois subgrupos²⁹:

- Instituições Financeiras – que operam no sistema monetário: trabalham com haveres de utilização imediata, ou seja, depósitos à vista e o papel-moeda em poder do público; São elas: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil; bancos oficiais federais; bancos regionais e estaduais; bancos privados nacionais e estrangeiros;
- Instituições Financeiras – que operam no sistema não monetário: Elas não dispõem de mecanismos próprios para a multiplicação de haveres, pois estes resultam de depósitos a prazo, fundos de poupadores; São elas: bancos de investimento; caixas econômicas; companhias de seguros; sociedades corretoras e distribuidoras; banco de desenvolvimento econômico social; associação de poupança e empréstimo; companhias de crédito, financiamento e investimento; bolsas de valores³⁰.

²⁹ CASTRO, Alexandre Barros. O sistema financeiro nacional, sua estrutura básica e suas vicissitudes. Justilex, n. 3, ano I, mar. 2002. p. 27-32.

³⁰ CASTRO, Alexandre Barros, op. Cit., p. 27

7. MODALIDADES DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Crimes contra o sistema financeiro nacional, considerados como antecedentes do crime de “lavagem de dinheiro” são os previstos na Lei nº 7.492/86.

Qualquer uma das figuras delituosas tipificadas na Lei nº 7.492/86 que na realidade venha a gerar bens, direitos ou valores, serve de base e integra como elenco essencial, como elementar, a figura típica, em qualquer de suas formas, prevista na Lei nº 9.613/98.

Um dos bens tutelados pela lei dos crimes de “lavagem” é a própria segurança do sistema financeiro nacional e qualquer um dos vinte e dois crimes relacionados pela Lei 7.492/86 pode ser considerado como antecedente.

Sendo os bens, direitos e valores obtidos em decorrência de crimes praticados contra o Sistema Financeiro configura o delito de “lavagem”.

Cuida-se, na verdade, de legislação considerada confusa, pois embaralha institutos de direito financeiro com os de direito econômico, abrangendo o elenco de crimes que punem práticas consideradas irregulares no mercado financeiro, atingindo ainda os mercados de capitais e de valores mobiliários, as áreas de seguro, câmbio, consórcio, capitalização e qualquer tipo de poupança.

Persegue-se aqui a “lavagem” decorrente de lucro auferido pela prática de crime antecedente. Os núcleos da “lavagem” são ocultação ou dissimulação, já que somente com a realização de uma operação que esconda ou

procure esconder, ou disfarçar, a origem ilícita dos bens, direitos ou valores é que se pode afirmar que o crime posterior ocorreu.

7.1 Os crimes antecedentes

Conforme Barros³¹ são os compreendidos nos subitens 7.1.1 a 7.1.21 a seguir, conforme as Leis 7.492/86 e 6.385/76.

7.1.1 Impressão e reprodução indevida de documento financeiro

O objetivo é inibir a impressão, a publicidade e a reprodução não autorizadas, relativas a documento representativo de título ou valor mobiliário e financeiro. Se, de uma dessas condutas, originar lucro indevido, que possa resultar na “lavagem”, será o agente também responsabilizado pelo crime subsequente.”

“Art. 2.º e Parágrafo único - Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário. Trata-se de infração criminal punida com reclusão, de dois a oito anos, e multa. Na mesma pena incorre quem imprime, fabrica, divulga, distribui prospecto ou material de propaganda relativo a esses papéis.

7.1.2 Gestão fraudulenta ou temerária de instituição financeira

Gestão fraudulenta é aquela em que o administrador utiliza continuada e habitualmente, na condução dos negócios sociais, artifícios, ardis ou

³¹ BARROS, Marco Antonio de “Lavagem” de Capitais e obrigações civis correlatas: Com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98 / São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 p. 164-173

estratagemas para pôr em erro outros administradores da instituição ou seus clientes. O lucro ilícito obtido por meio dessa conduta criminosa liga-se à “lavagem”.

“Art. 4.º e Parágrafo único - Quem gere fraudulentamente instituição financeira, é punido com reclusão, de três a doze anos, e multa. Se a gestão é temerária, a pena é de dois a oito anos, e multa.

7.1.3 Apropriação indébita ou desvio de ativos financeiros

Esta prática de crime também cria a correspondente conexão com a “lavagem” do produto obtido com a ocultação ou a dissimulação do lucro ilícito.”

“Art. 5.º - Se o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados ou diretores e gerentes, bem como o interventor, o liquidante ou o síndico, apropriarem-se de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem posse, ou desvia-lo em proveito próprio ou alheio, incidirão na pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa. Parágrafo único -Idêntica sanção reserva-se a qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização e quem de direito.

7.1.4 Induzimento a erro sobre operação ou situação financeira

Desde que se obtenha lucro ilícito advindo de informação falsa como também de sonegação e este lucro seja submetido a seguir a uma operação de “lavagem”, o sujeito que o fizer deve responder por essa infração.”

“Art. 6.º - Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente, configura crime punido com reclusão de dois a seis anos, e multa.

7.1.5 Emissão ou negociação fraudulenta de títulos ou valores mobiliários

Produzindo-se lucro ilícito e o ocultado ocorrer o crime de “lavagem” penalizando-se o responsável que o fez meio de emissão, oferecimento ou negociação de títulos ou valores mobiliários nas situações seguintes.

Art. 7.º Quem emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

Falsos ou falsificados;

I) Sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

II) Sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

III) Sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida, será punido com reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

7.1.6 Exigência de remuneração ilegal

O agente é submetido à responsabilidade pelo crime posterior se o ganho obtido ilicitamente é levado para operação de “lavagem”.

Art. 8.º Pune-se com reclusão de um a quatro anos, e multa, aquele que exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários.

7.1.7 Fraude à fiscalização ou ao investidor de títulos ou valores mobiliários

Exige-se o resultado material e a posterior ocultação ou dissimulação do correspondente capital, ou seja, é indispensável que, da fraude seja obtido o lucro e submetido ao processo de lavagem para efeito da caracterização do crime de “lavagem”.

Art. 9.º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimentos em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar. Pune-se com reclusão, de um a cinco anos, e multa.

7.1.8 Falsificação de demonstrativos contábeis de instituições financeiras

Os documentos contábeis de instituição financeira devem ser verídicos, e a Lei o exige para prevenção de falsificação ou omissão danosa, e se for gerado algum lucro deste crime de falsificação e do mesmo vier a decorrer a “lavagem” do capital, responderá o agente pela última infração.

Art. 10.º fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários. Trata-se de conduta punível com reclusão, de um a cinco anos, e multa.

7.1.9 Caixa Dois

Para que haja a confirmação do crime de “lavagem” exige-se a comprovação da obtenção do resultado, que foi transformado, em lucro ou patrimônio, por meio da ocultação ou dissimulação.

Art. 11.º Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, (“caixa 2”), configura conduta criminosa com reclusão, de um a cinco anos, e multa.

7.1.10 Omissão de informações da responsabilidade de ex-administrador

Será responsabilizado e responderá criminalmente se for aplicado ou ocultado em operação de “lavagem” o lucro ocorrido por omissão de informação do ex-administrador.

Art. 12.º Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, e apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade, configura infração criminal punida com reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

7.1.11 Desvio de bem indisponível

Comprovando-se a conduta de ocultação e dissimulação para caracterização da “lavagem” e o enriquecimento ocorrido em virtude do desvio fica sujeito as penalidades previstas.

Art. 13.º e parágrafo único - Sujeita-se à pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, quem desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, de bem com tais características.

7.1.12 Falsa declaração ou reclamação de crédito.

Seguindo o mesmo raciocínio até agora apresentado, a “lavagem” só se caracteriza se ocorrer o lucro que foi obtido por meio de operações descritas como ocultação ou dissimulação.

Art. 14.º e parágrafo único - Quem apresentar, em liquidação extrajudicial ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado, fica sujeito a pena de reclusão de dois a oito anos, e multa. Aplica-se esta sanção

também ao ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

7.1.13 Operar instituição financeira fictícia

A empresa fictícia, que só existe no papel, na “lavagem” é usada para mascarar o movimento de fundos de origem ilícita. Podem recorrer a confidencialidade empresarial para encobrir sua verdadeira propriedade. E sendo comprovada a ocultação e dissimulação responderá o agente pelo crime.

Art. 16.º Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, constitui crime apenado com reclusão, de um a quatro anos, e multa.

7.1.14 Empréstimos irregulares e distribuição disfarçada de lucros

Se ocorrer lucro indevido sendo ele ocultado ou dissimulado isso é que importa para configurar o ilícito de “lavagem”, não importando se receber adiantamento ou empréstimo.

Art. 17.º O Controlador ou os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes, bem como o interventor, o liquidante ou o síndico que, direta ou indiretamente, tomarem ou receberem empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, parentes na linha colateral até o segundo grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ele exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas, ficam sujeitos a cumprir pena de reclusão de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem

I) Em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições ora referidas.

II) De forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituições financeiras.

7.1.15 Obtenção de financiamento mediante fraude

A fraude e o financiamento devem ser completados com a operação que caracteriza a “lavagem” para que ocorra o crime posterior, ou seja, deve ser comprovada a ligação entre as ações.

Art. 19.º e parágrafo único - Pune-se com reclusão, de dois a seis anos, e multa, quem mediante fraude, obter financiamento em Instituição Financeira. A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de Instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

7.1.16 Desvio de Finalidade da aplicação do financiamento

Somente ocorrendo a ocultação ou dissimulação do capital auferido que foi gerado por lucro devido ao desvio de finalidade configurara a “lavagem”, já que não basta para sua configuração o fato da aplicação irregular de financiamento.

O só fato da aplicação irregular de financiamento não basta para configurar a “lavagem“. É preciso que o desvio de finalidade gere lucro e que ocorra a ocultação ou dissimulação do capital auferido.

Art. 20.º Aquele que aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassa-lo é punido com reclusão, de dois a seis anos, e multa.

7.1.17 Operação de câmbio realizada com falsa identidade

Se ocorrer lucro ilícito da operação de câmbio com uso de falsidade e a conseqüente formação de capital for submetida à ocultação ou dissimulação,

será identificada a ocorrência da “lavagem”, com a devida comprovação da ligação entre as duas ações.

Art. 21.º e parágrafo único - Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio, configura crime punido com detenção, de um a quatro anos, e multa. Idêntica sanção é destinada a quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

7.1.18 Operação de câmbio com evasão de divisas

Se de operações ilícitas não autorizadas de câmbio com evasão de divisas e operações não declaradas à repartição federal decorrer lucro ilícito e em seguida o capital formado for ocultado ou dissimulado e no final ficando comprovada a ligação entre os fatos será identificada a “lavagem” e os responsáveis responderão criminalmente.

Art. 22.º e parágrafo único – Quem efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País, será punido com reclusão, de dois a seis anos, e multa. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

7.1.19 Prevaricação no Sistema Financeiro Nacional

A ocorrência de crime de “lavagem” será constatada se o funcionário público agir contrario a disposição expressa em lei e deste ato vier a gerar aquisição de capital o qual seja ocultado ou dissimulado.

Art. 23.º O funcionário público que omitir, retardar ou praticar, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, bem como à preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira, fica sujeito a sofrer a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

7.1.20 Manipulação do mercado

Obtenção de lucro onde a origem ilícita for ocultada com o objetivo de lhe conceder aparente licitude firmando o elo com o crime de “lavagem”.

Todo aquele que realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros, responderá ao processo criminal pela prática do crime de manipulação do mercado. Previsto no artigo 27-C, o qual foi acrescentado pela Lei 10.303/2001, na Lei 6.385/76, pena prevista de reclusão, de um a oito anos, e multa de três vezes o montante da vantagem ilícita obtida decorrente do crime.

7.1.21 Uso indevido de informação privilegiada

A secundária operação de “lavagem” tem como o requisito principal a obtenção de vantagem indevida que gere lucro que venha depois a sofrer a ocultação ou dissimulação para torna-lo lícito.

Toda pessoa que utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de

propiciar, par si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários, poderá ser apenada com reclusão, de um a cinco anos, e multa de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência de crime. Nos termos do que dispõe o art. 27-D, acrescentado pela Lei 10.303/2001, na Lei 6.385/76.

8. NÍVEL DE ENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O nível de envolvimento das instituições financeiras é bastante expressivo no geral, e toda atividade econômica é sujeita a “lavagem” de dinheiro, sem dúvida isso ocorre porque a necessidade de “lavagem” de dinheiro não tem fim, ela é um passo dado em consequência aos crimes antecedentes que são dinâmicos em suas formas e que geram lucros ilícitos para serem transformados em lícito. Quanto maior o lucro ilícito maior a necessidade de utilizar instituição financeira para a lavagem.

A doutrina menciona também uma ampla utilização do sistema financeiro para lavar dinheiro, isso porque em realidade quase toda atividade econômica pode ser utilizada com fins de lavagem³².

Conforme Callegari³³, operações massivas ou em grande escala requerem uma organização profissional, uma estrutura, uma rede de colaboradores e cúmplices nos mais variados escalões, um conjunto internacional de empresas e entidades em diversos países, inclusive entidades financeiras próprias que operam sob aparência de legalidade. Assim, diz Callegari³⁴ que: “É quando os criminosos podem contar com a cumplicidade dos empregados do banco ou quando o próprio banco ou a entidade financeira estão sob o controle da organização criminosa”.

Todas essas instituições não tradicionais possam ser utilizadas pelos lavadores essencialmente do mesmo modo que utilizam os bancos e as demais entidades financeiras.

³² CALLEGARI, André Luis, Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos, Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2003, p. 43

³³ idem

³⁴ idem

9. FORMAS COMO OCORREM A “LAVAGEM”

9.1 Fases da “lavagem”

Para que ocorra a “lavagem”, alguns passos devem ser considerados e analisados. Esses passos são também chamados de fases ou etapas, as quais são distintas.

No entendimento de Barros³⁵, Ocorrem por métodos que são conhecidos por causa de sua freqüência, os quais são os seguintes:

- Conversão ou ocultação é a primeira, nela procura-se introduzir no sistema financeiro e econômico o dinheiro em espécie, geralmente em notas de valores diversos, de forma discreta não chamando a atenção para esconder sua fonte ilícita.
- Dissimulação ou controle é a segunda, nela o objetivo é ocultar os recursos, impedir que se descubra a origem ilícita, realizando transações subseqüentes apagando o rastro e distanciando o capital da sua origem.
- Integração é a terceira, nela o dinheiro retorna ao mercado lícito, é reintegrado a economia legal com aparência de legitimidade.

A “lavagem” é dinâmica, mais, suas fases sempre ocorrem através dos diversos métodos utilizados dentro do sistema financeiro.

³⁵ BARROS, Marco Antônio de, op. Cit., p. 81

9.2 Métodos mais comuns de “lavagem”

9.2.1 Cheques administrativos e cheques pessoais

O cheque administrativo é emitido pelo banco contra si mesmo, ocorre o depósito autorizado em conta interna do banco que emite um cheque naquele valor depositado e com nominação expressa.

O cheque pessoal permite que se faça uma retirada de conta de pessoa física ou jurídica de um dinheiro já depositado na mesma anteriormente. Esta conta pode ter a característica de ter sido aberta com documentos falsos.

Um ponto em comum destes dois tipos de cheques é que geralmente são baratos e possuem pouca identificação do favorecido, geralmente um nome.

9.2.2 Ciberpagamentos, cibermoeda e cibercheques

São os chamados de dinheiros eletrônicos, moedas eletrônicas; o termo ciberpagamento descrever um sistema que torna fácil as transferências de valores financeiros, indica meios de pagamento com base no cartão inteligente, contendo um chip que armazena o valor; Cibermoeda e cibercheques são exemplos dos componentes do ciberpagamento. Esse método facilita o movimento de recursos ilícitos por dar um excelente grau de anonimato e segurança.

9.2.3 Ordem de pagamento

É um instrumento emitido com uma cobrança de taxa, os compradores muitas vezes não precisam se identificar com grande número de informações e é um instrumento de troca quando forem compradas com recursos ilícitos.

9.2.4 Contrabando de moeda

Os valores obtidos nas atividades primárias na sua maioria são em papel moeda e o criminoso pode contrabandear os recursos para fora do país.

9.2.5 Transferência à distância

Realizada na sua maioria por organização que possua filiais em países diferentes que o recurso entra na filial de um país e são disponibilizados na filial do outro país em moeda corrente ou não.

9.2.6 Transferência eletrônica de fundos

Os recursos ilegais são transferidos com velocidade de vários locais para uma conta específica em tempo real, usando-se a rede eletrônica de comunicação de bancos ou remetentes de fundos comerciais.

9.2.7 Compra e venda de ações em bolsas

O agente lavador vende e compra ações de si mesmo por meio de intermediário, geralmente uma empresa fictícia. O resultado após a venda é um lucro aparente por causa de elevação do preço da ação em virtude da entrada no mercado de recurso ilícito em grande quantidade.

9.2.8 Aquisição de ativos ou instrumentos monetários

O agente do crime de “lavagem” compra bens tangíveis como automóveis, imóveis e compra também instrumentos monetários que são ordens de pagamento, vales postais, cheques administrativos e outros através de grande volume de dinheiro em espécie gerado de forma ilícita, esses bens depois são usados na atividade criminosa ou para mudar a natureza dos recursos para lícito por meio de suas vendas.

9.2.9 Agentes intermediários de lavagem

Algumas instituições participam voluntariamente ou não da “lavagem” facilitando a realização do crime, mesmo atuando em ramo de negócio legítimo.

9.2.10 Empresa de fachada

Uma empresa que aparenta participar do seu ramo de comércio legítimo, mais existe só na aparência. Tendo como peculiaridade a origem de toda a sua receita em atividade criminosa.

9.2.11 Constituição de Empresa fictícia

Trata-se de método no qual o criminoso não participa do comércio efetivamente, ou seja, é usada uma empresa de fachada para dissimular, esconder o movimento de dinheiro de origem ilícita, existindo na maioria das vezes só no papel.

9.2.12 Faturas falsas de importação e exportação

Nessa operação coloca-se um valor maior nas importações e exportação, tendo a superestimação da fatura de exportação como justificativa legítima para dinheiro recebido do exterior.

9.2.13 Transação imobiliária com falsa declaração

Compra-se um imóvel e registra-se um valor menor que o valor real pago no contrato, pagando a diferença em espécie ao vendedor. Tempos depois vende pelo valor real e assim pode justificar o ganho de capital que na verdade é o lucro obtido de forma ilícita.

9.2.14 Negociação com jóias, pedras e metais preciosos

Em alguns casos são suspeitas as atitudes tanto de compradores como vendedores em situações distintas como a compra ocorre por pessoa sem tradição no mercado e em valor elevado sem exigir que a origem da mercadoria seja comprovada; Oferta de venda em grande quantidade sem comprovar a origem.

9.2.15 Sorteios e premiações

Realizando-se volumes altos de apostas em um mesmo tipo de jogo, procurando fechar as combinações e também pela manipulação de premiações.

9.2.16 Bingos

Pode ocorrer em varias operações como quando o valor apostado for desproporcional ao valor da expectativa do prêmio.

9.3 Agentes do crime de “lavagem”

Os agentes do crime de “lavagem” são todas as pessoas físicas ou jurídicas que de uma forma ou de outra, venham a participar tendo a consciência tanto da origem ilícita do dinheiro como também que seu ato faz parte de uma das fases da “lavagem” de dinheiro.

Afirma Maia³⁶ que, combinariam à participação de sociedades, empresas ou intermediários respeitáveis, por exemplo, bancos estrangeiros, sociedades seguradoras, sociedade que possua prestígio internacional, poderosas bancas de advocacia de negócios, cambistas etc.; que possam movimentar grandes importâncias sem levantar suspeitas.

Na conversão “por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”; Diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive, via “importação” de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes.

Com relação à dissimulação “atuam neste passo os consultores financeiros e jurídicos internacionais que idealizam as operações ilegais, vendem seu know-how, mais não têm qualquer contato material com os ativos”³⁷.

9.4 Prejuízos causados pelo crime de “lavagem” de dinheiro à sociedade, Governo e ao SFN

Os prejuízos causados à Sociedade e ao Governo e ao Sistema Financeiro Nacional são de ordem moral e financeira que repercutem em toda a sociedade nacional e internacional, devido ao alto volume de dinheiro lavado no Brasil, muitos cidadãos, deixam de receber benefícios sociais que seriam gerados se esse dinheiro não fosse ilícito e com isso deixam de acreditar em suas autoridades governamentais. O prejuízo moral é pela perda da confiança da população nacional,

³⁶ MAIA, Rodolfo Tigre, Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98, 1. ed, São Paulo, Malheiros : 1999, p. 37-40

³⁷ ibidem

de empresários nacionais e internacionais, de Governos internacionais pela alta corrupção nas áreas, administrativas, de segurança, judiciária e de fiscalização, isso incluído os poderes executivos, legislativos e judiciários.

Observa Callegari³⁸ que nos países subdesenvolvidos como o Brasil, o volume de dinheiro lavado termina influenciando os diversos escalões da luta contra as organizações, pois muitas delas invertem grandes somas na corrupção policial, de autoridades fiscais, administrativas e judiciais. Permitem aos traficantes comprar tudo – bens, consciências e vontades.

Ainda que não exista uma informação precisa, o narcotráfico no Brasil movimentava entre 5% a 10% de todo volume de drogas do mundo. De acordo com a organização das Nações Unidas, o comércio de drogas globalizado move US\$ 400 bilhões ao ano, o que significa que no Brasil se maneja com uma quantia de US\$ 20 bilhões a US\$ 40 bilhões todos os anos³⁹.

9.5 O combate ao crime de “lavagem” de dinheiro

Lutar contra, pelear ou combater o crime de “lavagem” de dinheiro é importante e deve ser um dos objetivos principais do governo. No Brasil a Lei 9.613/98 estabelece e relaciona pessoas físicas e jurídicas separadas por atividades que possam facilitar ou que sejam propícias ao crime de “lavagem” de dinheiro, relaciona também alguns métodos de prevenção e combate ao mesmo.

³⁸ op. Cit..

³⁹ op. Cit., p. 34

A lei 9.613/98 dita normas administrativas de caráter preventivo, que visam embarcar e dificultar a utilização de setores da atividade econômica como instrumentos para a prática de operações que a lei coíbe.

9.5.1 Das pessoas Sujeitas à Lei 9.613/98

Consoante a Lei 9.613/98, as pessoas que estão sujeitas à Lei de Combate ao Crime Organizado devem obediência ao seu capítulo V, conforme a seguir.

Capítulo V

Art. 9.º sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativa ou não:

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores monetários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II – as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III – as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV – as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V – as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI – as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou qualquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII – as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VII – as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

- X – as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;
- XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

As pessoas que mantenham atividades ligadas aos sistemas financeiros e econômicos são alvo dos maiores encargos, estas empresas devem criar mecanismos internos de fiscalização com o objetivo de cumprir as determinações da lei.

A Lei 9.613/98 determina que se mantenham os cadastros dos clientes atualizados, e o registro das operações financeiras ou comerciais sem exceção que ultrapassem o limite determinado, inclusive o ativo passível de ser convertido em dinheiro.

9.6 Método de prevenção

O Governo usa no Brasil a estrutura das instituições financeiras para realizar a fiscalização que a lei determina, através da prevenção.

Essa forma de executar a vigilância em parceria com determinados organismos da sociedade, sem dispêndio para o erário, tornou-se comum entre países que já criminalizaram a lavagem de dinheiro.

As pessoas físicas e jurídicas sujeitas à Lei 9.613/98 devem tomar providências, ações que inibem e previnem a realização do crime de “lavagem” de dinheiro em suas fases. No entanto somente com a conscientização pode vir a existir

um maior resultado, positivo e concreto, conscientização que a “lavagem” de dinheiro é problema social e econômico transnacional.

9.6.1 Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registro

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9.º:

I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instrução emanada das autoridades competentes;

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instrução por esta expedida;

III – deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art 14, que se processarão em segredo de justiça;

1.º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inc. I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas e representa-la bem como seus proprietários.

2.º Os cadastros e registros referidos nos incs I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

3.º O registro referido no inc. II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10 - A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

É certo, porém, que a introdução desta nova filosofia de fiscalização provocará mudanças de hábitos no circuito da criminalidade organizada. O Estado quer empreender o mais amplo, genérico e efetivo controle fiscalizatório dos bens, direitos e valores postos em circulação na economia. Reduzir prática dos crimes de lavagem pela só implantação desse regime administrativo compreendido pela identificação e registros das operações financeiras e das transações comerciais.

9.6.1.1 Identificação

A lei não informa quais dados devem ser exigidos do cliente para efeito de identificá-lo. Esses detalhes foram delegados ao crivo da autoridade competente incumbida de baixar as instruções de praxe (artigo 10, I). A lei solicita excessivamente que a identificação de cliente pessoa jurídica deve abranger as pessoas físicas autorizadas a representa-la, bem como seus proprietários.

Esta identificação tem sido de grande valia para análise das movimentações de caixa verso capacidade financeira dos clientes, pela atividade de atuação no mercado, dando maior segurança para a verificação legalidade ou não da operação.

9.6.1.2 Manutenção de registro

Os bancos devem identificar todos os clientes, e negar-se a presta o serviço em quaisquer operações relativamente as quais tenham, fundadas razões para suspeitar estarem relacionadas com a lavagem de dinheiro. Devem manter os dados cadastrais pelo prazo de 5 anos através de microfilmagem.

9.6.1.3 Operações fracionadas

Trata-se de mecanismo que tende a impedir que o autor, pessoa física ou jurídica, do crime de “lavagem” livre-se contra o sistema de controle de registro previsto pelo legislador. Neste caso são realizadas várias operações que ao serem somadas irão ultrapassar o valor fixado.

9.7 Órgãos Públicos envolvidos

Conforme Barros⁴⁰, os órgãos públicos que estão envolvidos na operação de combate à lavagem de dinheiro, são os seguintes.

- COAF Conselho de controle de atividade financeira, criado pelo art. 14 da Lei 9613/98.

Art. 14, É criado, no âmbito do ministério da fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta lei, seu prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O Próprio COAF entende ser a sua principal tarefa promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate a “lavagem” de capitais, buscando evitar que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

Em 30 de julho de 2003, por ato do ministro da justiça Márcio Thomaz Bastos foi criado o Departamento de Recuperação de Ativos Ilícitos e cooperação Judiciária Interacional – DRCI. Órgão subordinado à secretaria nacional de justiça, posteriormente, ainda no âmbito do Ministério da Justiça, foi criado o gabinete de gestão integrada de prevenção ao combate à Lavagem de Dinheiro – GGI - LD. Esse gabinete é secretariado pelo DRCI do Ministério da Justiça.

⁴⁰ BARROS, Marco Antonio de “Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: Com comentários, artigo por artigo por artigo, à Lei 9.613/98 / São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 p. 357-364

O GGI – LD ficou com o núcleo de gerenciamento e coordenação interativa da atividade preventiva transferido do COAF.

Ao COAF reservou-se o cumprimento de tarefas tais como apresentar ao GGI – LD relatórios sobre medidas de prevenção e combate à “lavagem” de dinheiro fora do setor financeiro, ou ainda elaborar, em conjunto com a secretaria da Receita Federal, estudo sobre as medidas necessárias para combater a “lavagem” de dinheiro. Há uma mudança de enfoque: o fenômeno “lavagem” de capitais deixa de ser tratado como apêndice do setor financeiro e passa a ser combatido sob a ótica e coordenação de organismos ligados à Justiça.

É residual o campo de atuação do COAF na esfera de fiscalização das atividades socioeconômicas que possam eventualmente estar relacionadas com a prática de crime de “lavagem”. Isto é, toda atividade excluída do campo de fiscalização exercida pelo BACEN, pela CVM e pela SUSEP, cabe ao COAF exercê-la.

10. ANÁLISE

No Brasil assim como nos outros países as fases da realização de crime de "lavagem" são comuns, ou seja, são procedimentos idênticos de comportamento, isso não significa que não possam evoluir, já que elas se desenvolvem conforme a demanda, que depende do dinamismo dos crimes antecedentes que adquirem volumosos lucros que não podem ser contabilizados por não terem comprovação e legalidade.

O dinamismo e o aumento constante do crime organizado podem ter sua causa em diversas situações como a educação deficiente que leva a restrita oportunidade de trabalho; ao ambiente social; a impunidade alta para os realizadores; dinheiro em valor expressivo e em tempo reduzido, e não se pode deixar de mencionar que pessoas especializadas, com boa formação profissional, trabalham na montagem de esquemas de "lavagem" sem envolvimento direto no ato do crime e outras se envolvem diretamente por motivos diversos como ganância, desafio, poder e pela velocidade de alcançar bens materiais em reduzido espaço de tempo. Quanto maior o volume a ser introduzido na legalidade, mais dinâmico fica a criação de novas formas de "lavagem" de dinheiro.

Os métodos de combate ao crime de "lavagem" têm sido eficiente dentro do sentido da característica de prevenção com base em intimidação, dificultando a "lavagem" de dinheiro nas instituições financeiras causando inibição da mesma.

Normas obrigacionais civis correlatas ao propósito de impedir, senão dificultar a utilização de setores regulamentares da atividade econômica. Com as

normas preventivas e proibitivas criam-se meios de burlá-las como ocorre no caso de identificação do cliente, onde os agentes da "lavagem" utilizam documentos falsos para abertura de contas e outros tipos de atuação; com a identificação falsa prejudica e cancela o resultado também da medida de guardar cadastros e registros de operações por no mínimo 5 anos, já que tudo que possa indicar o criminoso não terá veracidade.

Nota-se ser o crime de "lavagem" de dinheiro um problema nacional, onde não apenas as medidas da lei resolverão a situação. A melhoria da Educação e qualidade de vida, criação de oportunidades transformará cada brasileiro em menos um integrante do crime organizado, e conseqüentemente a redução na quantidade de agentes de "lavagem" de dinheiro.

"O problema é que as organizações são mais rápidas que as autoridades, além disso, dispõem, na maioria das vezes, de maior organização e de aparelhos mais avançados. Assim, as técnicas empregadas pelos lavadores superam as empregadas pelas autoridades, tornando difíceis o controle e o descobrimento das operações realizadas."⁴¹

10.1 Vantagens

As instituições financeiras possuem alguns procedimentos que são vantagens no combate ao crime de "lavagem" de dinheiro:

- Cadastro de correntistas - Cada instituição possui os dados de seus correntistas.

⁴¹ GALLEGARI, André Luis, op. Cit., p. 43

- Aprimoramento - Das Normas de combate no Brasil, as normas de supervisão bancária são plenamente observadas, já que o país está alinhado à Declaração de Princípios do Comitê de Basiléia;
- Estatísticas sobre "Lavagem" de dinheiro - A partir da gestão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Brasil tornou-se membro de Grupo de Ação Financeira Sobre "lavagem" de dinheiro (GAFI / FATF); Do Grupo de Ação Financeira da América do sul Contra a "lavagem" de Dinheiro (GAFISD); e do Grupo de Egmont. Como membro desses organismos o país é submetido a diversos processos de avaliação (auto-avaliação, avaliação-mútua e unilateral); O COAF responde com frequência a questionários sobre o combate à "lavagem" de dinheiro.

10.2 Desvantagens

As instituições financeiras não possuem certos itens que prejudicam o combate ao crime de "lavagem" de dinheiro:

- Cadastro Nacional de correntistas

Não existe e não se sabe onde as pessoas objeto da investigação mantêm suas contas correntes, gerando dificuldade para quebra de sigilo bancário e controle;

- Padronização de procedimentos

Falta um procedimento por parte da rede bancária quanto à forma de atendimento as requisições da poder Judiciário;

- Aprimoramento

Faltam novas medidas de controle das operações com a utilização do espaço cibernético nas transferências de fundos localizados no exterior, realizadas por residentes no Brasil;

- Estatísticas sobre "lavagem" de dinheiro

Faltam estatísticas precisas para o COAF responder os questionários e nos processos de avaliação periódica com relação a: Inquéritos abertos; denúncias oferecidas; ações impetradas; valores e bens indisponibilizados e confiscados;

- Intercâmbio entre as instituições

Considerando-se que cada órgão de fiscalização de inteligência financeira, de investigações de persecução criminal, de julgamento, envolvido na apuração dos crimes de "lavagem" de dinheiro detém apenas uma parcela do conhecimento necessário;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação é resultado de conscientização e esforços conjuntos, principalmente da comunidade internacional que introduziu a reflexão sobre a relevância do assunto "lavagem" de dinheiro, tendo como consequência o estabelecimento das leis repressivas a essa prática.

O Brasil, por meio da Lei 9.613/98, aproximou-se das mais recentes legislações estrangeiras. No entanto, a distância entre o crime de "lavagem" e a condenação penal ainda é enorme, principalmente por ser a criminalidade cada vez mais dinâmica e organizada e os trâmites legais, inversamente proporcional a isso, são lentos, o que obrigaria o Direito o objetivo de dar respostas mais rápidas e eficientes.

As instituições financeiras são preservadas contra a utilização indevida desse sistema ilícito de práticas das condutas ilegais estabelecidas pela Lei 9.613/98. Estas práticas ilegais dificultam a identificação da procedência dos objetos – matérias que são resultados do crime de "lavagem" – e coloca empecilhos na descoberta dos autores.

Após a realização deste estudo e apresentação das **conclusões**, com o objetivo de sanar as desvantagens já citadas, entende-se válido apresentar algumas **sugestões** para a melhoria do combate à "lavagem" de dinheiro, quais sejam:

- Sugere-se a criação pelo Banco Central de cadastro nacional de correntistas abrangendo todas as praças do país, tendo como dados inclusos os nomes, CPF's de todos os titulares de contas bancárias, conjuntas ou não;
- Sugere-se que o envio de documentos pelos bancos no âmbito dos autos da quebra de sigilo bancário de correntistas, ocorra por meio informático, em arquivos que possibilitem a migração de dados para os autos de processo judicial sem a necessidade de redigitação;
- Recomenda-se a criação de dispositivo legal quanto à transferência de fundos no exterior, efetuada por residente no país, por meio de redes telemáticas, sem que haja comunicação à autoridade reguladora. Tais atividades devem receber acompanhamento pertinente por parte dos órgãos competentes;
- Propõe-se a implantação de método mais apropriado para inteirar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF dos dados estatísticos, com vistas a responder seus questionários de avaliação;
- Sugere-se a criação de trabalho em conjunto de intercâmbio; a criação de um núcleo permanente de cooperação multilateral em cada estado da Federação, a ser integrada por membros do Banco Central, CVM, SUSEP, SPC, Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal;

Através da realização desta pesquisa bibliográfica, constatou-se o seguinte:

- a importância da Lei 9.613/98;
- foram demonstrados os principais crimes de "lavagem" de dinheiro, suas características, os meios como ocorrem, a procedência do dinheiro "sujo", os métodos de prevenção e combate no Brasil
- a eficiência das normas no combate ao crime promovido pelo governo e pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional;
- que a referida Lei 9.613/98 beneficia as Instituições Financeiras e o SFN, dando-lhes maior credibilidade.

Apesar da complexidade do assunto e de sua extensão e de reduzido material para pesquisa, pretendeu-se demonstrar os aspectos relevantes relacionados ao crime de "lavagem de dinheiro", fornecendo possibilidades aos leitores de aproximar-se um pouco mais do assunto "lavagem" de dinheiro.

Acredita-se haver realizado e completado os objetivos propostos para este tema e objeto de estudo, inicialmente propostos, tornando-o, mais uma alternativa de pesquisa para os eventuais leitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Soares de, **1957 – Lavagem de dinheiro / por Soares de Andrade, /** São Paulo: Scortecci, 2005.

BARROS, Marco Antonio de. “**Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas: Com comentários, artigo por artigo por artigo, à Lei 9.613/98.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 /** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

CASTRO, Alexandre Barros. **O sistema financeiro nacional, sua estrutura básica e suas vicissitudes.** Justilex, n. 3, ano I, mar. 2002.

COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras e programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas. **Lavagem de Dinheiro –** Legislação Brasileira.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 7, 1985;

_____. **Direito Penal econômico e direito penal dos negócios, Revista de direito penal e criminologia,** n. 33, jan-jun, 1982;

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, **Fundamentos de Metodologia Científica,** 3^a. Ed., Atlas, São Paulo : 1991;

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica,** 2. Ed., São Paulo, Pioneira : 1999;

SILVA, César Antonio da. “**Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

SILVA, Edna Lúcia da. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação /** Edna Lúcia da Silva, Esfera Muszkat Menezes, 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, Santa Catarina, 2001;

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98/** Curitiba: Juruá, 1999.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade de instituições financeiras.** Amaro L. Oliveira Gomes. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2002;

CALLEGARI, André Luis, **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos,** Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2003.

MAIA, Rodolfo Tigre, **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**, 1. ed, São Paulo, Malheiros : 1999.